



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 304/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2012
PROCESSO Nº: 1/1160/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002793
AUTUANTE: FRANCISCO ALOISIO LEITÃO
RECORRENTE: CEJUL E RIGESA DO NORDESTE S/A
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A empresa autuada realizou operações de saída interestadual sem o registro das notas fiscais no Sistema COMETA e sem a aposição de Selo Fiscal de Trânsito nas mesmas. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Afastada por unanimidade a preliminar de **NULIDADE** suscitada por falta de clareza da autuação, assim como o questionamento de desproporcionalidade da multa, à mingua de amparo legal Negado provimento aos recursos de ofício e voluntário, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense no exercício de 2006 no montante de R\$ 1.655.219,78 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e cinco reais, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos 170, II; 153 a 157 e 158, §4º; todos do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 68.311,09 (sessenta e oito mil, trezentos e onze reais e nove centavos);
- Multa: R\$ 331.043,96 (trezentos e trinta e um mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2009.20678 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2009.17372 (fls. 08); Ordem de Serviço 2009.29473 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização 2009.23758 (fls. 10); Termo de Intimação 2010.01145 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.05205 (fls. 12); Demonstrativos I e II (fls. 13 a 17); Lista de documentos à disposição do contribuinte (fls. 18); Cópia do AR SK117385807BR (fls. 20); Termo de Revelia (fls. 21).

O atuado apresentou impugnação intempestiva, fls. 23 a 624, onde, após argumentação, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo pelas razões seguintes:

- Ausência de descrição e/ou comprovação de que ocorreu simulação nas operações interestaduais atuadas;
- Ausência de descrição correta dos fatos que originaram a autuação no sentido de mencionar ausência de pagamento de ICMS e autuar com multa de 20% sobre a operação por ausência de selo nas notas fiscais;
- Desrespeito ao Princípio da Verdade Material, pois não foram observados outros documentos que poderiam comprovar a veracidade das operações;
- Não foi mencionado que o crédito tributário poderia ser recolhido com valor reduzido nos termos do Art. 33, III, do Dec. nº 25.468/99;
- A multa aplicada é desproporcional e atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

A nobre julgadora de 1ª. Instância afastou a nulidade suscitada e no mérito julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que a impugnante trouxe aos autos a comprovação da saída interestadual das notas fiscais nº 150901 e 154575, tendo sido os valores destas notas retirados da base de cálculo do Auto de Infração, chegando-se aos valores seguintes:

Crédito Tributário :

- Principal: R\$66.885,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos);
- Multa: R\$ 325.054,56 (trezentos e vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

E por ter decido contrariamente à Fazenda Pública, a nobre julgadora recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa atuada conclui seus argumentos solicitando a reforma da decisão monocrática com base nos seguintes argumentos:

- a) O Auto de infração padece de nulidade, face à precária descrição dos fatos e inobservância dos documentos apresentados pela recorrente;
- b) A operação de saída interestadual fora devidamente tributada, sendo que todo o imposto devido foi corretamente recolhido;
- c) A comprovação da saída de mercadorias deve ser realizada mediante apresentação do Livro Registro de Saída;
- d) A multa em questão é desproporcional e foi utilizada como instrumento de arrecadação disfarçado;
- e) Não fora considerado amplo campo probatório apresentado na impugnação, ferindo o princípio da verdade material; e
- f) A ausência da obrigação acessória em questão não gerou qualquer prejuízo ao erário.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de no período de 01/2006 a 12/2006 simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no montante de R\$ 1.655.219,78 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).

O agente fiscal apresenta às fls. 13 a 17 o levantamento das notas fiscais que são declaradas pelo contribuinte na DIEF como saída, entretanto não há registros das mesmas no Sistema COMETA através do devido Selo de Trânsito.

O RICMS em seu art. 157 reza que:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

E a Instrução Normativa nº 32, de 20 de novembro de 2008, estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que efetuarem saídas de mercadorias ou bens com destino a outras unidades da Federação, nas hipóteses em que os documentos fiscais que as acobertarem não forem selados, nos termos dos art. 157 a 160 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, ou que não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, deverão apresentar ao órgão local de sua circunscrição fiscal, ou à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme o caso, os seguintes documentos:

- I. Xerocópia autenticada do seu livro Registro de Saídas, em cuja folha conste o registro da nota fiscal emitida;
- II. Xerocópia autenticada do documento comprobatório do recolhimento do ICMS, relativamente à operação realizada, quando for o caso;
- III. Original da Guia Nacional de Conhecimento de Transporte e Cargas, relacionada com a operação realizada pelo contribuinte deste Estado, quando for o caso.

§1º Caso o destinatário das mercadorias ou dos bens, localizado em outra unidade da Federação, seja possuidor o livro Registro de Entradas, poderá ser apresentada, pelo contribuinte interessado, xerocópia autenticada do mesmo, no qual conste o registro da nota fiscal de aquisição, desde que visado pelo Fisco ou registrado na Junta Comercial da respectiva unidade federada.

Como está estampado nos artigos 157, e 158, do RICMS a aplicação do Selo de Trânsito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense, ficando caracterizada a infração à legislação quando o contribuinte não o faz.

A Instrução Normativa nº 32/2008 fixa critérios para comprovação de saídas de mercadorias ou bens destinados a outras unidades da Federação, inclusive para efeito de restituição ou ressarcimento do ICMS, na hipótese em que os documentos fiscais não tenham sido selados ou não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da SEFAZ Ceará. O contribuinte, entretanto, apenas conseguiu comprovar, por estes critérios, a saída das mercadorias arroladas pelas notas fiscais nº 150901 e nº 154572.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação tributária, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, a fim de manter a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, de acordo com o entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

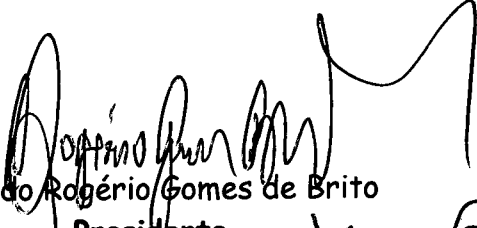

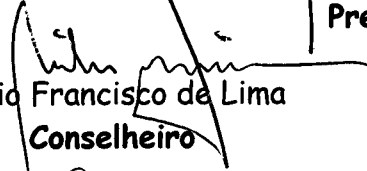

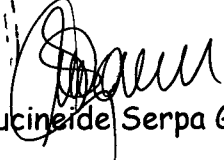

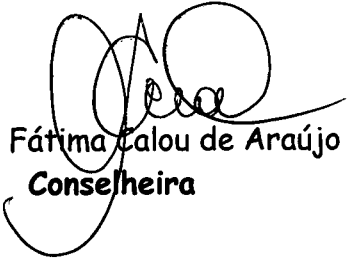

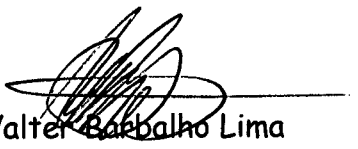
ICMS.....	R\$ 66.885,03
MULTA	R\$ 325.054,56
TOTAL	R\$ 391.939,59

É o voto.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RIGESA DO NORDESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, recorrido ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de julho de 2012.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito Presidente	 Antonio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Maria Lucineide Serpa Gomes Conselheira Relatora	 Ágatha Louise Borges Macedo Conselheira
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo Conselheira	 Samuel Aragão Silva Conselheiro
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado